

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003.

Modifica o art. 1º da PEC no que dá nova redação ao art. 40 § 7º da Constituição Federal.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. MURILO Zauith)

Dê se ao artigo 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 40 de 2003 a seguinte redação:

Art. 40.

§ 7º Lei Complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta enviada pelo executivo, demonstra-se um tanto quanto obscura, não trazendo de forma clara qualquer tipo de referência para a fixação dos valores da pensão decorrente do óbito do servidor ativo, vincula tão somente o benefício com o provento.

De sorte que, tal medida extingue garantias constitucionais dos benefícios de pensão por morte, ao se estabelecer o valor de no máximo 70 % (setenta por cento), cria-se um grande precedente para a fixação de pensões com valores ínfimos, podendo variar de 5% (cinco por cento) a 70% (setenta por cento), ou ainda um outro valor qualquer.

Fica desta forma o pensionista exposto a uma total insegurança jurídica. Deve-se portanto estabelecer o valor mínimo de 70% (setenta por cento), que deverá ser regulamentado por norma infra constitucional , ficando ainda não claro, a forma com se regulamentara se por lei federal, estadual ou municipal. Fica necessária também a imposição de três medidas, (I) especificar que a regulamentação do benefício se dará através de lei nacional e, em particular, de lei complementar (já que a estabilidade da legislação é questão fundamental em matéria previdenciária; (II) fixar um percentual mínimo (e não máximo) para o

valor da pensão, sem o qual se imporá grave retrocesso na aplicação de um dos mais importantes benefícios previdenciários, cujo valor poderá oscilar ao sabor da conjuntura econômica, atingindo índices incipientes; (III) tornar claro que a pensão por morte terá vinculação com o valor da remuneração do servidor que vier a falecer em atividade.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado **MURILO** Zauith